

01-0399/1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA HESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0399/1996 DE 1996 421,98 p/ 421,98

4-421,98

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0399/1996 DE 30/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

E N E N T A:

INSTITUI O CAMPEONATO MUNICIPAL DE BANDAS E FANFARRAS
NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Selo aceite

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 10:10:17

00000014464-95



ARQUIVADO EM 17/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto
CHEFE DE SESSÃO

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

16 Folha n.º 01 do proc.
n.º 399 de 1996

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

30 ABR 1996

Constituição e Justiça

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Família e Criança

PROJETO DE LEI

PL-

01-0399/1996

Institui o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras na Cidade de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras que será realizado, anualmente, pela Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo.

Parágrafo único - A Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação elaborará o calendário do certame instituído no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Campeonato, ora instituído, tem como objetivo inteirar os jovens com música e os instrumentos musicais, fazendo surgir o espírito cívico e fraternal, bem como, com às suas comunidades, estabelecendo a oportunidade do conagraçamento através da competição sadia.

Art. 3º - Poderão participar do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras todas as corporações musicais que venham a se cadastrar na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação sejam direta ou indiretamente ligadas à rede oficial ou particular de ensino, Administrações Regionais Municipais ou qualquer tipo de entidades.

Art. 4º - Cada Administração Regional Municipal terá uma fase eliminatória, sendo que a Banda ou Fanfarra que obtiver o primeiro lugar representará aquela Administração Regional na fase final do certame.

Art. 5º - A fase final do certame será realizada, a cada ano, no Sambodromo "Grande Otelo" entre as Bandas e Fanfarras, classificadas em primeiro lugar das eliminatórias realizadas nas diversas Administrações Regionais do Município de São Paulo, programadas e disputadas em competições próprias.

SEÇÃO DE REVISÃO

29 ABR 1996

- DT. 10 -

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO



13 MAI 1997



PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SEGUIR



15 MAI 1997

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 4 e folha de informação sob n.º 5 13 15 96 a (28)



Folha n.º	02	de proc.
n.º	399	do 1996

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Cada Administração Regional programará e realizará a fase eliminatória da competição entre as Bandas e Fanfarras inscritas na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e na respectiva Regional.

§ 2º - Cada Banda ou Fanfarra deverá apresentar a respectiva Administração Regional, em cuja jurisdição pertencer a Banda ou Fanfarra, no ato de sua inscrição, o documento ou protocolo de inscrição na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 6º - As Bandas e Fanfarras participantes do Campeonato Municipal e as eliminatórias Regionais serão divididas, para efeito de julgamento, nas seguintes categorias:

I - por idade:

- a) infantil até 12 anos completos
- b) juvenil até 18 anos completos
- c) senior acima de 18 anos

II - por conjunto de instrumentos:

- a) fanfarra simples;
- b) fanfarra com pisto;
- c) banda marcial;
- d) banda musical.

Parágrafo único - Na categoria idade será admitida ultrapassagem dos limites fixados nas alíneas "a" e "b" do inciso I de até 5% (cinco por cento) do total dos componentes que portem instrumentos.

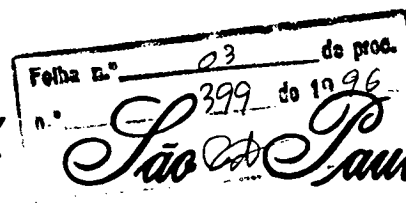
Art. 7º - Fica estabelecida para os vencedores do Campeonato Municipal e das eliminatórias Regionais de Bandas e Fanfarras, a seguinte premiação:

I - Nas fases eliminatórias, receberá troféu o primeiro colocado de cada categoria, e medalhas os seus regentes ou instrutores;

II - Na fase final, os 3 (três) primeiros colocados em cada categoria receberão troféus especiais do Governo Municipal da Cidade de São Paulo;



Câmara Municipal de São Paulo



III - As balisas, na fase final, terão classificação geral técnica, recebendo diplomas e medalhas os três primeiros lugares.

Parágrafo Único - Todas as Bandas e Fanfarras participantes do Campeonato Municipal receberão diplomas de participação e seus regentes e instrutores, medalhas, caso não tenham sido vencedores.

Art. 8º - Todas as corporações musicais participantes do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras deverão ser cadastradas junto à Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo.

Art. 9º - É obrigatória para todas as Bandas e Fanfarras participantes do Campeonato, o porte, durante a apresentação, da Bandeira Nacional, bem como, da Bandeira do Estado de São Paulo e a do Município de São Paulo.

Art. 10 - O transporte será por conta e responsabilidade dos participantes e de suas respectivas entidades mantedoras.

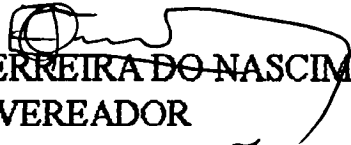
Art. 11 - A direção, organização e execução do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras ficarão a cargo das Administrações Regionais na fase eliminatória e na fase final a cargo da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 12 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação no D.O.M.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

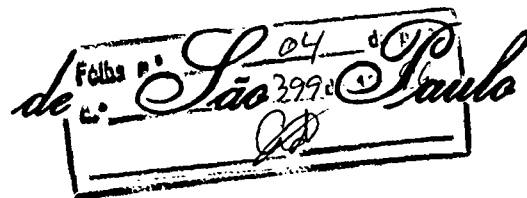
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 30 de abril de 1996.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
VEREADOR



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Projeto de Lei altamente sócio-cívico e há de prosperar porque está agasalhado pela legislação vigente.

Verifica-se hoje, que é notório no Brasil a falta de uma tradição cultural musical.

Entretanto, sobrevivem à custa de idealismo e muito amor à arte, demonstrando de alguma forma que no passado várias sementes foram plantadas de tal modo a moldar diversas expressões de manifestação cultural, que na área musical e a criação do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras através do presente Projeto de Lei é uma delas.

Ressalvadas as influências colonizadoras estrangeiras, principalmente junto dos segmentos cívicos brasileiros, registra-se que a maioria das bandas e fanfarras tradicionais aderiram às reuniões familiares de imigrantes.

Entrosados na comunidade esses grupos ou parte deles, acabaram institucionalizando-se junto ao meio educacional, político e cívico, tomaram forma, estilo, nome, e, por fim regras.

As manifestações surgiram, mas não encontram apoio governamental.

O presente Projeto de Lei vem institucionalizar a realização do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras, estimulando e difundindo o espírito cívico e competitivo da juventude paulistana.

Portanto, esperamos que o presente Projeto de Lei prospere nesta casa e o Colendo Plenário consagre a idéia transformando-o em Lei.



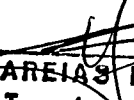
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 399 de 19 96 03 05 96 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, ☐ consta:
Em 03-05-96
PL. 244/96


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
08, 05, 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/05/96 às 12:00 hs

BN

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Do Nobre Versador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 09 de maio de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06
Em 24 05 96
(a) *Ar*



Paraná

16 - PAR
16-0966/1996

Municipal de

Folha nº 06	do proc.
nº 399	de 1996
O Funcionário <i>Paulo</i>	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/96

O presente Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO institui o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras na cidade de São Paulo.

A presente propositura encontra amparo no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, uma vez que se trata de peculiar interesse local a matéria epigrafada na iniciativa em pauta.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em: 21/05/96

Daccio
Nelo
WOMANA
Ta Ho
Yanton
Viviane
Noda
Lonche
Alvor Barreto

17 - RELCOM
17-0829/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 05 / 1996
página 42 coluna 2
conferido: *DN*

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 24 / 05 / 96
DN

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24/5/96 as 18:00 h,

AR
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador *Edinaldo Esteves*
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / 96
Sala da Comissão de Administração Pública

AR
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data *27* / *06* / 96 rubricado sob
folha n.º *07* / *06* / 96 a) *AR*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 07 do proc
N° 399 de 1996
C. funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

10/06/96


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

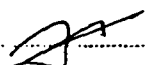
COPIA PARA O DEPARTAMENTO DE ARQUIVOS
E PARA O DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
E PARA O DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ORIGINAL

RECEBUEIRO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ANEXO Nº 1004-101 IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUE, juntados nesta data PARA LEMBRANÇA DO rubricados sob

folhas de n.º 78/1806 196 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1307/1996

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/96

O Nobre Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO apresentou o Projeto de Lei que institui o Campeonato de Bandas e Fanfarras na Cidade de São Paulo.

As Comissões de Administração Pública e Educação, Cultura e Esportes, quanto ao mérito, manifestam-se, favoravelmente.

Há que se salientar a falta, atualmente, no Brasil de uma tradição cultural musical e a presente propositura é de alto valor sócio-cívico.

A iniciativa em pauta vem institucionalizar a realização do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras, estimulando e difundido o espírito cívico e competitivo da juventude paulistana.

Quanto ao aspecto financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, eis que as despesas decorrente de



Câmara Municipal de São Paulo

sua execução correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário, razão pela qual se manifesta favorável à iniciativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/06/96.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alberto Itian
Aureliano do
Dito Salim

Estima
Molano

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

Gianotti
Eduardo
Eduardo

Valério
Azeiteiro
Murtinho

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir
José Lúcio
Zenas

Yafumair
José

Odilon
Presença
Maurício
Guilherme

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 06 / 1996

página 02 coluna 2

conferido: 

À A. T. M.

Em 21 / 06 / 96



ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

10

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 399 de 19 96 30.04.96 (a) Marcie

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	17-0297.
O Func.º	M

Ola:
há duas
folhas nº 04
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do vereador Hanna Garib, da liderança
do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 1123

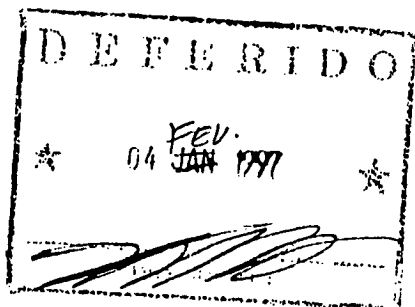
Em 17.02.97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



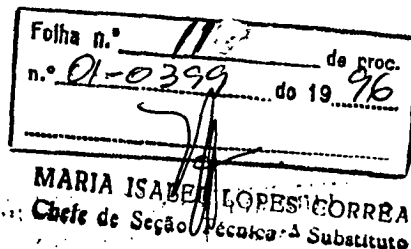
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997

Requerimento "D"



Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0536/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0392/96, 0390/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 1583/95, 1582/95, 1372/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0656/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei n.ºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0053/94, 0017/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei n.ºs 0880/93, 0842/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0136/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei n.ºs 0396/92, 0380/92, 0379/92, 0272/92, 0192/92, 0191/92, 0190/92, 0170/96, 0169/92, 0168/92, 0167/92, 0119/92, 0059/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0068/92, 0067/92, 0027/92, 0026/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei n.ºs 0722/91, 0721/91, 0649/91, 0607/91, 0518/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei n.ºs 0287/90, 0238/90, 0237/90, 0230/90, 0168/90, 0116/90, 0052/90, 0038/90, 0008/90.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	12	do proc.
n.º	399	de 19 96
OPERADOR	COORDENADOR	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	COORDENADOR
14	5	Paula	12ª SE	13.05.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

* * *

- PL 399/96, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento (PPB). Institui o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras na Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	13	do proc.
n.º	344	de 19 96



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO	CONT. APARTE
14 A	6	Paula	12ª SE	13.05.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

(item 46...Alex)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 14 do proc.
n.º 399 de 19 96
Pl. 10



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ASSISTENTE
15	13	alex	13a. extra	15 5 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	

- PL 399/96, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento
(PPB). Institui o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras na cidade
de São Paulo. Fase da discussão: 2a. Aprovação mediante voto favorável
da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 15 do proc.
n.º 399 de 1996
AB

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
	15	4	alex	13a. extra	15 5 97			
OPERADOR			REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está Aprovado. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-399 96

de 19

(a)

- 16 -
B36

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária de 15 de Maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

16.05.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

26 / 05 / 97

16-00

R

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

15/05/97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnico III
Substituto

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

15/05/97

João Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, *09* documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *17926*

Em *16.06.92*

(a) *[Signature]*



Folha n°.	17	do proc.
n°.	399	da 1096
		2

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0304/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de maio do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 399/96 de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - instituindo o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras na Cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 01 a 03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 399/96). Institui o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras na Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras que será realizado, anualmente, pela Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo. Parágrafo único - A Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação elaborará o calendário do certame instiuído no "caput" deste artigo. Art. 2º - O Campeonato, ora instituído, tem como objetivo inteirar os jovens com música e os instrumentos musicais, fazendo surgir o espírito cívico e fraternal, bem como, com as suas comunidades, estabelecendo a oportunidade do conagraçamento através da competição sadia. Art. 3º - Poderão participial do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras todas as corporações musicais que venham a se cadastrar na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação sejam direta ou indiretamente ligadas à rede oficial ou particular de ensino, Administrações Regionais Municipais ou qualquer tipo de entidades. Art. 4º - Cada Administração Regional Municipal terá uma fase eliminatória, sendo que a Banda ou Fanfarra que obtiver o primeiro lugar representará aquela Administração Regional na fase final do certame. Art. 5º - A fase final do certame será realizada, a cada ano, no Sambódromo "Grande Otelo" entre as Bandas e Fanfarras, classificadas em primeiro lugar das eliminatórias realizadas nas



Câmara Municipal de São Paulo

diversas Administrações Regionais do Município de São Paulo, programadas e disputadas em competições próprias. § 1º - Cada Administração Regional programará e realizará a fase eliminatória da competição entre as Bandas e Fanfarras inscritas na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e na respectiva Regional. § 2º - Cada Banda ou Fanfarra deverá apresentar a respectiva Administração Regional, em cuja jurisdição pertencer a Banda ou Fanfarra, no ato de sua inscrição, o documento ou protocolo de inscrição na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação. Art. 6º - As Bandas e Fanfarras participantes do Campeonato Municipal e as eliminatórias Regionais serão divididas, para efeito de julgamento, nas seguintes categorias: I - por idade: a) infantil até 12 anos completos; b) juvenil até 18 anos completos; c) senior acima de 18 anos. II - por conjunto de instrumentos: a) fanfarra simples; b) fanfarra com pisto; c) banda marcial; d) banda musical. Parágrafo único - Na categoria idade será admitida ultrapassagem dos limites fixados nas alíneas "a" e "b" do inciso I de até 5% (cinco por cento) do total dos componentes que portem instrumentos. Art. 7º - Fica estabelecida para os vencedores do Campeonato Municipal e das eliminatórias Regionais de Bandas e Fanfarras, a seguinte premiação: I - Nas fases eliminatórias, receberá troféu o primeiro colocado de cada categoria, e medalhas os seus regentes ou instrutores; II - Na fase final, os 3 (três) primeiros colocados em cada categoria receberão troféus especiais do Governo Municipal da Cidade de São Paulo; III - As balisas, na



Câmara Municipal de São Paulo

fase final, terão classificação geral técnica, recebendo diplomas e medalhas os três primeiros lugares. Parágrafo único - Todas as Bandas e Fanfarras participantes do Campeonato Municipal receberão diplomas de participação e seus regentes e instrutores, medalhas, caso não tenham sido vencedores. Art. 8º - Todas as corporações musicais participantes do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras deverão ser cadastradas junto à Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo. Art. 9º - é obrigatória para todas as bandas e Fanfarras participantes do Campeonato, o porte, durante a apresentação, da Bandeira Nacional, bem como, da Bandeira do Estado de São Paulo e a do Município de São Paulo. Art. 10 - O transporte será por conta e responsabilidade dos participantes e de suas respectivas entidades mantedoras. Art. 11 - A direção, organização e execução do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras ficarão a cargo das Administrações Regionais na fase eliminatória e na fase final a cargo da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação. Art. 12 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação no D.O.M.. Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

M
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C"
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

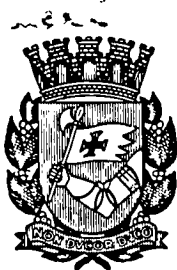


Folha nº.	21	do proc.
nº.	399	do 1996
al		

Câmara Municipal de São Paulo

49 e digitei. Eu, ^{João Cristino Souza Santos} Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 19 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ... ^{MARGARETE PINES DA SILVA} ^{Substituto} Visto, ... ^{LEILA XAVIER MACHADO} ^{Diretor Técnico do Depto. DI. 7} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Antonio Goulart, Carlos A. Pletz Neder.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 1997.

Institui o Campeonato
Municipal de Bandas e
Fanfarras na Cidade de
São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras que será realizado, anualmente, pela Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo.

Parágrafo único - A Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação elaborará o calendário do certame instituído no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Campeonato, ora instituído, tem como objetivo inteirar os jovens com música e os instrumentos musicais, fazendo surgir o espírito cívico e fraterno, bem como, com as comunidades, estabelecendo a oportunidade do conagração através da competição sadia.

Art. 3º - Poderão participar do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras todas as corporações musicais que venham a se cadastrar na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação sejam direta ou indiretamente ligadas à rede oficial ou particular de ensino, Administrações Regionais Municipais ou qualquer tipo de entidades.

Art. 4º - Cada Administração Regional Municipal terá uma fase eliminatória, sendo que a Banda ou Fanfarra que obtiver o primeiro lugar representará aquela Administração Regional na fase final do certame.

Art. 5º - A fase final do certame será realizada, a cada ano, no Sambódromo "Grande Otelo" entre as Bandas e Fanfarras, classificadas em primeiro lugar das eliminatórias realizadas nas diversas Administrações Regionais do Município de São Paulo, programadas e disputadas em competições próprias.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Cada Administração Regional programará e realizará a fase eliminatória da competição entre as Bandas e Fanfarras inscritas na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e na respectiva Regional.

§ 2º - Cada Banda ou Fanfarra deverá apresentar a respectiva Administração Regional, em cuja jurisdição pertencer a Banda ou Fanfarra, no ato de sua inscrição, o documento ou protocolo de inscrição na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 6º - As Bandas e Fanfarras participantes do Campeonato Municipal e as eliminatórias Regionais serão divididas, para efeito de julgamento, nas seguintes categorias:

I - por idade:

- a) infantil até 12 anos completos;
- b) juvenil até 18 anos completos;
- c) senior acima de 18 anos.

II - por conjunto de instrumentos:

- a) fanfarra simples;
- b) fanfarra com pisto;
- c) banda marcial;
- d) banda musical.

Parágrafo único - Na categoria idade será admitida ultrapassagem dos limites fixados nas alíneas "a" e "b" do inciso I de até 5% (cinco por cento) do total dos componentes que portem instrumentos.

Art. 7º - Fica estabelecida para os vencedores do Campeonato Municipal e das eliminatórias Regionais de Bandas e Fanfarras, a seguinte premiação:

I - Nas fases eliminatórias, receberá troféu o primeiro colocado de cada categoria, e medalhas os seus regentes ou instrutores;

II - Na fase final, os 3 (três) primeiros colocados em cada categoria receberão troféus especiais do Governo Municipal da Cidade de São Paulo;

III - As balisas, na fase final, terão classificação geral técnica, recebendo diplomas e medalhas os três primeiros lugares.

Parágrafo único - Todas as Bandas e Fanfarras participantes do Campeonato Municipal receberão diplomas de participação e seus regentes e instrutores, medalhas, caso não tenham sido vencedores.

Art. 8º - Todas as corporações musicais participantes do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras deverão ser cadastradas junto à Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo.

Art. 9º - É obrigatória para todas as Bandas e Fanfarras participantes do Campeonato, o porte, durante a



Câmara Municipal de São Paulo

apresentação, da Bandeira Nacional, bem como, da Bandeira do Estado de São Paulo e a do Município de São Paulo.

Art. 10 - O transporte será por conta e responsabilidade dos participantes e de suas respectivas entidades mantenedoras.

Art. 11 - A direção, organização e execução do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras ficarão a cargo das Administrações Regionais na fase eliminatória e na fase final a cargo da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 12 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação no D.O.M.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 1997.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

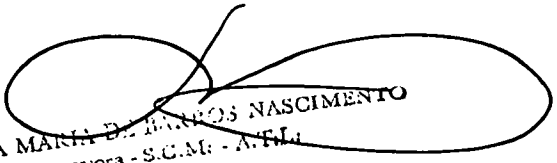
São Paulo, 23 de maio de 1997.

Folha nº.	<u>25</u>	do proc.
nº.	<u>399</u>	de 19 <u>96</u>
<u>22</u>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 304/97 , de 23.05.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 399/96 , de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

Recebi em 28.5.97

Anexo:


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.C.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 26

do processo n° 399 de 1996 16, 06, 97 (a) 26

À ATM
Sr. Assessor Chefe

Encaminho a V.Sa. tendo em vista o veto total aposto pelo
Executivo.

16/06/97

MARGARET LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

07.01.1983

SEGUI juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JUNHO de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. no. 037 - /97
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUÇÃO E LEGISLAÇÃO
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0091/1997

ACEITO O VETO
13.06.97
15:40
16 ABR 1998
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0304/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 399/96.

Proposto pelo nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, o projeto institui o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras na Cidade de São Paulo, prevendo a outorga de prêmios aos vencedores.

Não obstante os elevados propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, compelindo-me a vetar o texto aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local, o que faço com fulcro no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A medida determina que a competição instituída será implementada pela Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, e terá sua fase eliminatória programada e realizada pelas diversas Administrações Regionais.

Em assim dispondo, interfere diretamente com a organização administrativa, além de criar atribuições para unidades da Administração, o que é defeso ao Legislativo.

Consoante norma expressa no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, pelo que a propositura invade esfera de competência do Executivo, caracterizando flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, agasalhado, há muito, no direito pátrio.

A violação a esse princípio, considerado pedra basilar dos regimes democráticos, encontra-se presente ainda uma vez, na medida em que o texto examinado desrespeitou o disposto no inciso XVI do artigo 69 da Lei Orgânica deste Município, assim redigido:

EDIÇÃO DE 1997

13 JUN 1997

- DT. 10 -

"Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

.....
XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;"
(grifei)

Incabível, dessa forma, como pretende o projeto de lei, impor aos órgãos municipais atribuições, visando a realização do evento, que, ademais, resultará em gastos ao erário, repercutindo na execução orçamentária do Município. E, nesse aspecto, forçoso é reconhecer que a propositura contém mais uma ingerência em matéria de atribuição do Executivo, prevista no artigo 137 e no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica local, que fixa, aquele, a iniciativa do Prefeito para as leis orçamentárias, prevendo, este, a competência do Prefeito para autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários.

Vê-se, pois, que a iniciativa do Legislativo, no caso, é imprópria, caracterizando a medida, portanto, indevida interferência em assuntos afetos ao Poder Executivo. Consequentemente, afronta o texto aprovação o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado e na Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6º.

A respeito, permito-me lembrar a lição ministrada pelo emérito Professor Michel Temer em sua obra "Elementos do Direito Constitucional", 3ª edição, fls. 127:

"O mérito da doutrina especialmente de Montesquieu, no seu Espírito das Leis, não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de interrelacionamento de suas atividades. É a fórmula de "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana".

A apontada contrariedade aos mandamentos constitucionais e da Lei Maior deste Município impede-me de sancionar o projeto de lei, obrigando-me a vetá-lo integralmente.

ftk

Folha n.º	29	do proc.
n.º	399	de 19 96
		3

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/vlt



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0304/1997

Folha n.º 30 do proc.
n.º 399 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 01 a 03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 399/96). Institui o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras na Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras que será realizado, anualmente, pela Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo. Parágrafo único - A Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação elaborará o calendário do certame instituído no "caput" deste artigo. Art. 2º - O Campeonato, ora instituído, tem como objetivo inteirar os jovens com música e os instrumentos musicais, fazendo surgir o espírito cívico e fraternal, bem como, com as suas comunidades, estabelecendo a oportunidade do conagraçamento através da competição sadia. Art. 3º - Poderão participar do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras todas as corporações musicais que venham a se cadastrar na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação sejam direta ou indiretamente ligadas à rede oficial ou particular de ensino, Administrações Regionais Municipais ou qualquer tipo de entidades. Art. 4º - Cada Administração Regional Municipal terá uma fase eliminatória, sendo que a Banda ou Fanfarra que obtiver o primeiro lugar representará aquela Administração Regional na fase final do certame. Art. 5º - A fase final do certame será realizada, a cada ano, no Sambódromo "Grande Otelo" entre as Bandas e Fanfarras, classificadas em primeiro lugar das eliminatórias realizadas nas



Câmara Municipal de São Paulo

diversas Administrações Regionais do Município de São Paulo, programadas e disputadas em competições próprias. § 1º - Cada Administração Regional programará e realizará a fase eliminatória da competição entre as Bandas e Fanfarras inscritas na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e na respectiva Regional. § 2º - Cada Banda ou Fanfarra deverá apresentar a respectiva Administração Regional, em cuja jurisdição pertencer a Banda ou Fanfarra, no ato de sua inscrição, o documento ou protocolo de inscrição na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação. Art. 6º - As Bandas e Fanfarras participantes do Campeonato Municipal e as eliminatórias Regionais serão divididas, para efeito de julgamento, nas seguintes categorias: I - por idade: a) infantil até 12 anos completos; b) juvenil até 18 anos completos; c) senior acima de 18 anos. II - por conjunto de instrumentos: a) fanfarra simples; b) fanfarra com pisto; c) banda marcial; d) banda musical. Parágrafo único - Na categoria idade será admitida ultrapassagem dos limites fixados nas alíneas "a" e "b" do inciso I de até 5% (cinco por cento) do total dos componentes que portem instrumentos. Art. 7º - Fica estabelecida para os vencedores do Campeonato Municipal e das eliminatórias Regionais de Bandas e Fanfarras, a seguinte premiação: I - Nas fases eliminatórias, receberá troféu o primeiro colocado de cada categoria, e medalhas os seus regentes ou instrutores; II - Na fase final, os 3 (três) primeiros colocados em cada categoria receberão troféus especiais do Governo Municipal da Cidade de São Paulo; III - As balisas, na



Folha n.º	32	do proc.
n.º	389	do 19 96

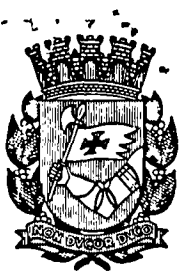
Câmara Municipal de São Paulo

fase final, terão classificação geral técnica, recebendo diplomas e medalhas os três primeiros lugares. Parágrafo único - Todas as Bandas e Fanfarras participantes do Campeonato Municipal receberão diplomas de participação e seus regentes e instrutores, medalhas, caso não tenham sido vencedores. Art. 8º - Todas as corporações musicais participantes do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras deverão ser cadastradas junto à Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo. Art. 9º - É obrigatória para todas as bandas e Fanfarras participantes do Campeonato, o porte, durante a apresentação, da Bandeira Nacional, bem como, da Bandeira do Estado de São Paulo e a do Município de São Paulo. Art. 10 - O transporte será por conta e responsabilidade dos participantes e de suas respectivas entidades mantedoras. Art. 11 - A direção, organização e execução do Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras ficarão a cargo das Administrações Regionais na fase eliminatória e na fase final a cargo da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação. Art. 12 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação no D.O.M.. Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

M

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº



Folha n.º	33	do proc.
n.º	399	de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

49 e digitei. Eu, ^{João Cristino Souza Santos} Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 19 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{MARGARETE MINES DA SILVA} ~~Chefe de Seção Técnica~~ Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~Substituto~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Tamires
M
Vance



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

34

do processo n° 399 de 19 96-87, 06 97 (a)

[Handwritten signature]

À: Comissão de Constituição e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto Total.

17.06.97

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/06/97 às _____ hs.

Ào Nobre Vereador ARSELINO TATO
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 26 de 05 de 1997

[Assinatura]
Presidente

SEGUIR juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 35 e 36

Em 21.10.97

(a) M



RELATÓRIO

Relatório
Folha Nº 35 do processo
Nº 61399 de 1996
02 de maio de 1996
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº
0399/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa instituir o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras que será realizado, anualmente, pela Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade da propositura.

As ilustres Comissões de Administração Pública, Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento se manifestaram a favor da matéria.

Na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de maio de 1997, foi aprovado o projeto. Enviado à sanção, foi vetado integralmente pelo Sr. Prefeito por inconstitucionalidade e ilegalidade.

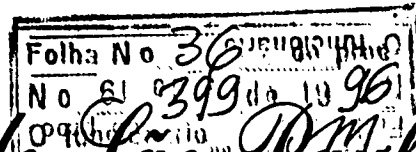
Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que o projeto viola o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que dispõe que são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, pelo que a propositura invade esfera de competência do Executivo, caracterizando flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que desrespeitou, ainda, o disposto no inciso XVI do art. 69 da Lei Orgânica do Município, que estabelece ser competência privativa do Sr. Prefeito a atribuição de funções às Secretarias; que a medida resultará em gastos ao erário, repercutindo na execução orçamentária do Município; que contém mais uma ingerência em matéria de atribuição do Executivo, prevista no art. 137 e no art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que fixa, aquele, a iniciativa do Prefeito para as leis orçamentárias, prevendo, este, a competência do Prefeito para autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários.

No tocante à alegação no sentido de que o projeto viola o art. 137 da Lei Orgânica do Município, que especifica as matérias de natureza orçamentária, não podemos concordar, pois entendemos que devem ser consideradas leis orçamentárias apenas e tão-somente aquelas fixadas no já citado art. 137 da nossa Lei Maior, que são o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais.

Quanto à alegação de que a medida resultará em gastos ao erário, com repercussão na execução orçamentária do Município, também não procede por prever o projeto que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, autorizando, assim, o

17 - RELCOM
17-0619/1997

jls/UT0399-6



Câmara Municipal de São Paulo

Executivo a implantá-lo em consonância com o Orçamento em vigor.

Todavia, bem considerados os demais argumentos de ordem jurídica expendidos, assiste razão ao Sr. Prefeito.

O projeto versa sobre a prestação de um serviço público, assim como atribui funções às Secretarias mencionadas, matérias que são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, de acordo com o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo o Legislativo invade a esfera de competência exclusiva do Sr. Prefeito, violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Diante do exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

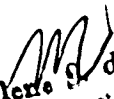
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/10/97

Juli Luti
MAH

continua

continua
(continua)

A. T. M.
Em 22/10/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº	37	do proc.	
399		do 1º	96



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
32	5	dagmar	148 ord	16 04 98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

~~ITEM 102~~

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 399/96, do Vereador José Índio F. do Nascimento (PPB), que institui Campeonato Municipal de Bandas e Fanfaras na cidade de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 91/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 32 do proc. 399 do 1º 96



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
32	6		148 so	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradore-

res inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereado-
res favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários
ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se

agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Está aceito. Arq

Argue-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 19

(a)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 8

04/05 1998

18:20h JFS.

Srª. Soraia.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

23/04/98

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

CABANA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



do projeto e o projeto de
obra, para a obra, para a obra

PROJETO DE OBRA
PROJETO DE OBRA
PROJETO DE OBRA
PROJETO DE OBRA

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S n.º 40'a 42

Em 08 . 05 . 98

(a) *[Signature]*



Folha n.º 40	do proc.
n.º 399	de 1996
SLF.	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3 ...
OFICIO N.0391/1998.

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui o Campeonato Municipal de Bandas e Fanfarras na Cidade de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 97/97 de 13.06.97, referente ao Projeto de Lei nº 399/96.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha n.º 41	do proc.
n.º 399	de 1996
J.A.S.	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 n.º 391/98 , de
28/4/98 , comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei n.º 399/96.

Anexo:

RECEBI EM:

04/05/98

Ely
Ely C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

42

do processo nº 399

de 19. 96

08. 05

98

(a)

42

À A.T.M.

Em, 12 / 05 / 98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18 / 5 / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Dec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 17-02-97

Arquivado novamente em 20-5-98

42 Hs. O lunc. 42

LEIA ANGELICA MARIA GOMARSKA
Documentalista

SEGUE juntado nesta data. documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)